



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE RIO VERDE – GO**

RESOLUÇÃO CD N° 005/2007 de 30 de outubro de 2007.

Dispõe sobre normas para colaboração esporádica de docente em regime de trabalho de dedicação exclusiva integrante da Carreira de Professores de 1º e 2º graus do Centro Federal de Educação Tecnológica de Rio Verde – CEFET-RV.

O Conselho Diretor do Centro Federal de Educação Tecnológica de Rio Verde (CEFET-RV), no uso de suas atribuições regimentais, considerando o disposto no art. 15, §1º, alínea “d” do Decreto no 94.664, de 23 de julho de 1987 que aprovou o Plano Único de Classificação e Redistribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei no 7.596, de 10 de abril de 1987 e do art. 4 § 1º do decreto 5.205/2004 que regulamenta a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, que dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio,

RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar as normas para a colaboração esporádica de docente submetido ao REGIME DE TRABALHO DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA INTEGRANTE DA CARREIRA DE PROFESSORES DE 1º E 2º GRAUS DO CENTRO DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE RIO VERDE, na forma de Anexo à presente resolução.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.

**VICENTE PEREIRA DE ALMEIDA
PRESIDENTE**

ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 005/2007 DO CONSELHO DIRETOR DO CEFET-RV

NORMAS PARA A COLABORAÇÃO ESPORÁDICA DE DOCENTE SUBMETIDO REGIME DE TRABALHO DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA INTEGRANTE DA CARREIRA DE PROFESSORES DE 1º E 2º GRAUS DO CENTRO DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE RIO VERDE.

Art. 1º. A colaboração esporádica, remunerada ou não, por parte de docente submetido ao regime de trabalho de Dedicção Exclusiva (DE), em assuntos de sua especialidade, deve ser atividade eventual ou casual, que não gere vínculo empregatício de qualquer natureza com a pessoa ou entidade pública ou privada à qual forem prestados os serviços, não ocasione prejuízos das atividades docentes do Centro Federal de Educação Tecnológica de Rio Verde e proporcione retorno à instituição, na linha de intercâmbios culturais, técnicos e científicos e, ou na propagação construtiva do nome, da capacidade e, ou competência da Instituição.

Parágrafo Único. Para efeito do disposto no *caput*, conceitua-se colaboração esporádica as atividades de transferências à comunidade de conhecimento gerado e instalado no CEFET-RV, incluindo nesse conceito, as assessorias, consultorias, palestras e oferecimento de cursos de curta duração (de até 40 horas) de qualquer natureza.

Art. 2º. O pedido de colaboração esporádica deverá ser formulado ao Chefe a quem o docente tiver reporte direto, instruído com os seguintes dados, em processo regularmente instaurado:

- I – nome e endereço da entidade ou pessoa e do evento a que se destina à colaboração;
- II - objeto, duração (em horas ou dias) e o local de realização da colaboração;
- III – declaração de que não haverá prejuízo das atividades docentes e, ou atividades compromissadas;
- IV – especificação do retorno que a colaboração trará ao CEFET-RV de ordem institucional, pedagógico, material, financeiro, além daqueles mencionados na parte final do art. 1º.
- V – indicação da existência ou não da remuneração da colaboração a ser prestada;
- VI – documentação do pedido de colaboração apresentado pela entidade e, ou pessoa.

Parágrafo Primeiro. Estando o chefe imediato de acordo com o pedido, cabe a ele remeter o processo regularmente instruído na forma deste artigo à Câmara pertinente (pesquisa e pós-graduação, extensão ou ensino).

Parágrafo Segundo. Aprovado o pedido pela câmara pertinente, a mesma encaminhará o parecer ao Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (CEPE) para o devido pronunciamento.

Parágrafo Terceiro. Em caso de pedidos com deferimento urgente, o chefe imediato poderá aprovar o pedido em caráter “*ad referendum*” e remetê-lo para a Câmara Pertinente.

Art. 3º. Caberá ao CEPE, autorizar ou não a colaboração esporádica formulada nos termos desta Resolução.

Parágrafo Único. No caso de indeferimento do pleito, caberá ao CEPE a indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos que o levaram ao indeferimento da postulação.

Art. 4º. É vedada a autorização de colaboração esporádica nos seguintes casos:

- I – durante a fase de tramitação de processo administrativo disciplinar;
- II – durante o cumprimento de pena de suspensão, e enquanto não houver reabilitação das penas de suspensão e de advertência previstas na legislação vigente.

Art. 5º. A constatação de irregularidade e, ou abuso em relação ao exercício da colaboração esporádica, nos termos desta resolução, implicará na aplicação das penas disciplinares cabíveis, mediante processo administrativo regularmente instaurado.

Art. 6º. A participação do docente, independentemente do regime de trabalho, em atividades de ensino, pesquisa e extensão, mediante convênio, acordo de mútua cooperação ou instrumentos congêneres, independe de autorização, visto que para tal efeito o nome do Coordenador do objeto a ser executado deve estar incluído no correspondente projeto ou no

instrumento jurídico decorrente do convênio ou do acordo de mútua cooperação celebrado com o CEFET-RV.

Parágrafo Primeiro. Caso a participação do docente em atividades esporádicas não contemple convênio, acordo de mútua cooperação ou instrumentos congêneres, o docente não fará jus a diárias previstas no art. 58 da Lei 8.112 de 11/12/1990.

Parágrafo Segundo. As atividades esporádicas para complementação de estudos dos docentes não contemplados por convênios, acordos de mútua cooperação ou instrumentos congêneres (participação em cursos, especialização, mestrado e doutorado), que denotam afastamento eventual, devem obedecer ao Parágrafo Segundo do Artigo Segundo do anexo a esta resolução.

Art. 7º. Se a participação do docente em regime de dedicação exclusiva para as atividades de colaboração esporádica for remunerada, as horas não serão computadas na sua carga horária de acordo com a Resolução 002/2007 do Conselho Diretor do CEFET-RV de 18/06/2007, devendo o docente repor as horas até o mês subsequente à prestação de serviço de acordo com a Lei 8.112 de 11/12/1990.

Parágrafo Único. Da remuneração líquida do docente prevista no *caput* deste artigo, 5% deverão ser revertidos ao Fonte 250 do CEFET-RV a título de contribuição.

Art. 8º. Nenhum docente poderá prestar colaboração esporádica sem a devida anuência do CEPE, na forma do art. 3º.

Art. 9º. É vedado ao docente a assinar contrato de trabalho com qualquer pessoa ou entidade pública ou privada para a prestação de serviços de forma esporádica de que trata esta resolução.

Art. 10. Os casos omissos são resolvidos pelo CEPE.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Verde, 30 de outubro de 2007.

VICENTE PEREIRA DE ALMEIDA
DIRETOR GERAL CEFET-RV